



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.016785/91-09
Recurso nº : 144.545
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1991
Recorrente : PUBLICAÇÕES CASTRO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.273

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - Os gastos efetuados com lanternagem e pintura de veículo não se configuram como valores a serem ativados por aumento de vida útil do bem.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO - Reconhecida a dedutibilidade dos gastos que o fisco entendeu ativáveis, deve ser excluída a correspondente correção monetária levada à tributação.

GLOSA DE DESPESAS - Provado nos autos que as despesas são usuais e necessárias às atividades da empresa, gastos de pequeno valor podem ser comprovados com documentos simplificados.


MAJORAÇÃO DE CUSTOS -Valores levados indevidamente a débito do estoque de mercadorias ensejam a majoração de custos e por consequência a redução do lucro líquido e do lucro real.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PUBLICAÇÕES CASTRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 135.853,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.016785/91-09
Acórdão nº : 103-22.273

FORMALIZADO EM: 06 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.016785/91-09
Acórdão nº : 103-22.273

Recurso nº : 144.545
Recorrente : PUBLICAÇÕES CASTRO LTDA.

RELATÓRIO

PUBLICAÇÕES CASTRO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 3ª Turma da DRJ em Recife/PE, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano calendário de 1990, exercício de 1991.

As matérias remanescentes da decisão de primeiro grau e submetidas a exame deste Colegiado referem-se a:

1 - GLOSA DE DESPESA. ATIVO REGISTRADO COMO DESPESA:

Glosa dos valores lançados como despesa e pagos a Auto Mecânica Veneza Rio Ltda, referente à pintura e lanternagem no veículo de placa JV 3963, em 26.10.1990, que a fiscalização entendeu serem ativados, no valor de Cr\$ 65.000,00

2 - SALDO DEVEDOR A MAIOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Correção Monetária credora relativa ao ativo registrado como despesa, cuja tributação remanesceu no item anterior, no valor de Cr\$ 21.450,00.

3 - GLOSA DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS À ATIVIDADE DA EMPRESA.

Glosa de pagamentos feitos a restaurantes, consoante doc. de caixa n.º 141, de 29.06.1990.

Valor remanescente tributável: Cr\$ 49.403,01 (demonstrativo às fls.04 e fls. 150 da decisão recorrida)

Os valores mantidos neste item, conforme posto na decisão, referem-se a:

- Documentos elaborados pela própria empresa (com a indicação de vales), (fls.47/49),

- Notas Fiscais de restaurantes sem a indicação do beneficiário da prestação do serviço.(fls. 49);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.016785/91-09
Acórdão nº : 103-22.273

- Notas Fiscais de combustíveis sem a identificação do veículo e da empresa beneficiária. (fls. 51/57);

- Notas Fiscais e Notas Fiscais simplificadas sem a identificação do beneficiário (fls. 59/67).

4 - MAJORAÇÃO DE CUSTOS.

Embora a fiscalização tenha verificado a escrituração das entradas de mercadorias, detectou o crédito do estoque final, da importância de Cr\$ 14.343.478,63 a título de "Publicação em trânsito p/ filiais", registrada como parcela retificadora, sem, contudo, existir a devida comprovação do trânsito desta mercadoria.

Valor tributável : Cr\$ 14.343.478,63 (demonstrativo às fls.04)

Os itens da autuação de nº 5 e 6 foram providos na decisão em exame e o item 7 teve discordância parcial do sujeito passivo, sendo a parcela impugnada excluída pela mesma decisão.

A tempestiva impugnação do sujeito passivo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

1 - GLOSA DE DESPESA. ATIVO REGISTRADO COMO DESPESA

Quanto a este item a autuada alega que os valores glosados pela fiscalização se referem a, lanternagem e pintura de veículos, e não de melhoria dos mesmos que resultassem num aumento de vida útil. Como comprovação anexa os documentos de fls.44.

II.2 - SALDO DEVEDOR A MAIOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega a impugnante que inexistindo valor a ser ativado, em face das alegações contidas no item anterior, não há que se falar em correção monetária de tais valores, e, portanto se tornam nulos os valores lançados neste item.

3 - GLOSA DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS À ATIVIDADE DA EMPRESA.

Sobre os valores glosados neste item, a impugnante alega se tratarem de gastos com refeições com clientes, combustíveis e lubrificantes de seus próprios veículos, fotocópias, cartorárias, materiais de limpeza e conservação, despesas estas necessárias à atividade da empresa, consoante documentação anexa às fls. 46/67



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.016785/91-09
Acórdão nº : 103-22.273

4 - MAJORAÇÃO DE CUSTOS.

A impugnante se insurge contra o lançamento deste item alegando que os valores considerados pela fiscalização como majoração de custo se referem a diversas notas fiscais de transferências, relativas a publicações remetidas pela matriz à filial de São Paulo, para que esta distribuisse, em consignação, às distribuidoras e bancas de revistas no Estado de São Paulo.

Afirma a impugnante que, quando da entrega de novas publicações, os consignatários prestam contas das publicações vendidas e devolvem as restantes, momento este em que são emitidas as notas fiscais de venda ou de devolução, respectivamente.

Assevera ainda que, a empresa encarregada da contabilidade da atuada contabilizou erroneamente as notas fiscais de transferências, dando baixa em seu estoque, debitando na conta clientes quando o correto seria debita-las em conta "Consignação".

Para comprovar a sua alegação anexa cópias das notas fiscais de transferências emitidas e das declarações de seus distribuidores quanto a posse de tais publicações, às fls.69/106.

Diante do acima exposto a impugnante conclui pela não existência de majoração de custos apontada pela fiscalização.

Após a análise das razões de discordância do sujeito passivo, o decidido em primeiro grau foi assim ementado, relativamente às exigências remanescentes:

Ementa: ATIVO REGISTRADO COMO DESPESA.

As despesas relativas a lanternagem e pintura do veículo, por sua característica, ensejam aumento da vida útil do mesmo, e, portanto, deverá ser capitalizado sujeito à depreciação nos termos da legislação tributária.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE.

É tributável a importância correspondente à correção monetária de bens e melhorias, classificáveis no Ativo Permanente, que deixaram de ser feitas. (bens apropriados como despesa).

GLOSA DE DESPESAS.

São documentos hábeis a comprovar custos e despesas operacionais, Notas Fiscais, faturas, duplicatas e recibos que indiquem as partes, as operações realizadas e os respectivos valores, de modo a se aferir a necessidade e a normalidade da despesa. As Notas Fiscais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.016785/91-09
Acórdão nº : 103-22.273

simplificadas e os cupons de caixa, por não conterem os elementos indispensáveis à comprovação dos custos e despesas, não são documentos hábeis para tanto.

MAJORAÇÃO DE CUSTOS.

A redução indevida do Estoque Final enseja majoração indevida de custos e, por conseguinte, redução indevida do lucro líquido do exercício.

Não se conformando com a parte mantida do lançamento o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 162/167, encaminhado a este colegiado mediante o arrolamento de bens, como consta às fls. 181/184 e fls. 205/206.

As razões constantes da peça recursal reportam-se aquelas postas na inicial do litígio, discordando ainda, da exclusão da TRD somente no período de anterior a 29 de julho de 1991.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.016785/91-09
Acórdão nº : 103-22.273

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

A primeira matéria remanescente da decisão recorrida refere-se a glosa do valor correspondente a lanternagem e pintura de veículo pertencente à empresa, que a fiscalização e a decisão recorrida entenderam que referido gasto deveria ser ativado, visto que aumentava a vida útil do veículo.

Ao exame do texto da autuação, que se reporta à descrição dos serviços constantes da nota fiscal de fls. 44, verifica-se que tais serviços não aumentaram a vida útil do veículo, mas simplesmente colocaram o mesmo em condições normais de uso.

Para que tal gasto fosse imobilizado deveria o fisco demonstrar e comprovar que os mesmos aumentaram a vida útil do veículo e não simples indicação de aumento da vida do veículo.

Assim, deve ser provido este item da autuação, como também o item seguinte que se reporta à correção monetária dos valores que o fisco entendeu devesse ser ativado.

O item seguinte, identificado como glosa de despesas, tiveram mantida na decisão recorrida os sub-itens identificados como:

- Documentos elaborados pela própria empresa (com a indicação de vales), (fls.47/49),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.016785/91-09
Acórdão nº : 103-22.273

- Notas Fiscais de restaurantes sem a indicação do beneficiário da prestação do serviço.(fls. 49);
- Notas Fiscais de combustíveis sem a identificação do veículo e da empresa beneficiária. (fls. 51/57);
- Notas Fiscais e Notas Fiscais simplificadas sem a identificação do beneficiário (fls. 59/67).

Os vales referem-se a recibos de funcionários referente a passagem de ônibus e um referente a aquisição de jornal. A despeito de ser documento da própria empresa deve ser considerado como despesa dedutível, visto que não há como se exigir recibos de passagem de ônibus e de aquisição de um jornal. Nestes casos aplica-se o critério da razoabilidade em função da característica da despesa e de seu ínfimo valor.

O mesmo se aplica às duas notas fiscais de restaurante e cerca de 22 notas de aquisição de combustíveis.

Quanto às notas fiscais simplificadas e aquelas sem identificação do adquirente, as mesmas se reportam a cópias xerox, confecção de chaves, despesas de cartório, material de papelaria e outros, que por seu valor inexpressivo e aquisições normais e necessárias à atividade das empresas, devem ser mantidas a dedutibilidade.

O último item em litígio se refere a majoração de custos cuja autuação foi justificada por tratar-se de crédito do estoque final, da importância de Cr\$ 14.343.478,63 a título de "Publicação em trânsito p/ filiais", registrada como parcela retificadora, sem, contudo, existir a devida comprovação do trânsito desta mercadoria de forma a justificar o crédito.

Em suas defesas a recorrente alega que erroneamente a empresa responsável pela contabilidade deu baixa no seu estoque contábil das referidas notas fiscais de transferência ao invés de debita-las em conta de consignação. Acrescenta que a denominação dada na contabilidade não interfere na apuração do lucro real



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.016785/91-09
Acórdão nº : 103-22.273

estoque de mercadorias restou elevado o custo das mercadorias vendidas neste mesmo montante, fazendo reduzir o lucro líquido e o lucro real.

Os documentos trazidos com a peça impugnatória em nada socorrem a contribuinte, visto que o lançamento contábil redutor dos estoques foi a motivação do lançamento.

Assim, deve ser mantido esse item da autuação.

Quanto à aplicação da TRD no período posterior a 29 de julho de 1991, as reiteradas decisões dos Conselhos de Contribuintes, bem como as decisões emanadas do Poder Judiciário confirmam a posição adotada no julgado recorrido, pelo que deve ser mantida a exigência destes acréscimos moratórios.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a quantia de Cr\$ 135.853,00.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA